

A. I. Nº - 209470.0010/05-9  
AUTUADO - ADALTON SANTOS DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 21. 08. 2007

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-01/07

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão procedida através de diligência reduz o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/09/2005, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2001 e janeiro de 2002, sendo exigido imposto no valor de R\$ 10.935,57, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 225, argüindo que embora esteja desobrigado de manter escrituração contábil, por estar cadastrado como microempresa, cuida regularmente do seu controle de fluxo de caixa, mantendo mensalmente a escrituração contábil e fiscal de toda sua movimentação mercantil.

Informa que durante a fiscalização apresentou a documentação solicitada, inclusive cópias de seus livros Diário e Razão Analítico dos exercícios fiscalizados, acrescentando estar anexando um Demonstrativo de Saldo de Caixa Mensal, bem como cópias da Ficha Caixa (Razão Analítico) mensal, dos exercícios 2000, 2001 e 2002 (fls. 226 a 262).

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, principalmente em decorrência dos equívocos detectados nas relações elaboradas pelo autuante.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 265/266, explicando, a princípio, que a metodologia empregada durante a fiscalização, consistiu em refazer o caixa do sujeito passivo, através dos documentos lançados nas datas de pagamento em seu livro Diário (fls. 48 a 73, 102 a 126 e 163 a 204) e no livro Caixa (fls. 227 a 262).

Assevera que apesar do autuado alegar que sempre apresentou saldo devedor, ao refazer o caixa com os lançamentos nas datas corretas, além de lançar os documentos não contemplados pelo impugnante e de considerar notas fiscais requisitadas através do CFAMT – Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias em Trânsito (fls. 206 a 221), que, de igual modo, também não tinham sido lançadas, verificou que o caixa não teve suporte, acrescentando que esses fatos foram registrados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, o que se chama tecnicamente de estouro de caixa.

Além do lançamento de documentos não considerados e da correção das datas de lançamento de outros documentos, todos anexados ao processo, ocorreram compras a prazo, em relação às quais

o autuado lançara em sua contabilidade apenas uma duplicata, não efetivando os lançamentos das demais, o que foi corrigido ao refazer a conta caixa.

Concluiu sugerindo a procedência do Auto de Infração, considerando os documentos anexados ao PAF e aqueles em poder do sujeito passivo (fls. 227 a 262).

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelos princípios do contraditório e da verdade material, devendo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos, para que não se configure em cerceamento ao direito de defesa do autuado; considerando inexistir nos autos a comprovação de que o sujeito passivo houvesse recebido cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como das notas fiscais coletadas através do Sistema CFAMT.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 584), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Itapetinga, para que o autuante adotasse a seguinte providência: anexasse ao PAF as vias das notas fiscais colhidas através do CFAMT que não foram juntadas aos autos durante a ação fiscal, excluindo do lançamento aquelas não localizadas, neste caso elaborando novos demonstrativos.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópias reprográficas dos papéis de trabalho constantes das fls. 08 a 47, 72 a 101 e 129 a 162, assim como das notas fiscais do CFAMT utilizadas no levantamento fiscal, dos novos demonstrativos porventura elaborados e desta solicitação de diligência. Naquela oportunidade o órgão competente deveria desentranhar dos autos os originais dos documentos fiscais constantes às fls. 267 a 581, anexando cópias reprográficas dos mesmos, fazendo a entrega dos citados documentos ao autuado. Deveria ser informado ao sujeito passivo quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos.

Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Em atendimento ao pedido de diligência, constam recibos às fls. 586/587 referentes à entrega ao autuado de cópias dos documentos acostados às fls. 08 a 47, 72 a 101 e 129 a 162, bem como dos originais dos documentos anexados às fls. 267 a 581.

Às fls. 628/629 o autuante informou que no cumprimento da diligência, efetuou ajustes nos levantamentos anteriormente realizados, o que resultou na elaboração de novos demonstrativos (fls. 590 a 627), gerando novos valores para os débitos, que passaram a ter seguinte configuração: R\$ 4.715,67 (2000), R\$ 5.053,60 (2001) e R\$ 542,87 (2002), totalizando R\$ 10.312,14.

Afiança que foram entregues ao contribuinte cópias reprográficas de todos os papéis de trabalho e das notas fiscais colhidas através do Sistema CFAMT e dos originais constantes às fls. 267 a 581.

Para melhor esclarecer a respeito do trabalho realizado, argumenta que ao refazer o caixa do autuado lançou documento a documento nas respectivas datas, confrontando-os com o livro Diário, quando observou que o contribuinte deixara de lançar ou o fizera intempestivamente, o que gerou o saldo credor de caixa. O trabalho foi respaldado nos documentos de fls. 267 a 581 e nos livros Diário (fls. 48 a 73, 102 a 126 e 163 a 204) e Caixa (fls. 227 a 262).

Destaca e relaciona 173 documentos que não foram lançados pelo contribuinte e 63 que foram lançados intempestivamente no livro Caixa, os quais foram lançados nas datas dos respectivos vencimentos no levantamento realizado.

Através de Intimação Fiscal constante à fl. 631, o autuado recebeu cópias reprográficas da informação fiscal e anexos (fls. 589 a 629), bem como do Termo de Diligência (fl. 584), ao tempo em que foi cientificado quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Não consta dos autos, entretanto, que o contribuinte tivesse se manifestado.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi atribuído ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

No mérito, observo que o autuante, tendo refeito a conta Caixa do autuado, constatou terem sido omitidos diversos lançamentos, o que se configurou no saldo credor de caixa. Nesse sentido, invoco o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo, para melhor caracterizar a prática da irregularidade:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

.....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ressalto que tendo sido constatado a inexistência nos autos da comprovação de que o sujeito passivo tivesse recebido as cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como das notas fiscais colhidas através do Sistema CFAMT, coloquei o processo em apreciação em pauta suplementar, quando a 1ª JJF, deliberou pela realização de diligência, objetivando corrigir as falhas processuais e evitar que se configurasse o cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Observo, no entanto, que apesar de ter sido reaberto o seu prazo de defesa e de lhe ter sido entregue toda a documentação constante no processo, inclusive a nova informação fiscal e seus anexos, elementos necessários à elaboração de nova peça defensiva, o sujeito passivo não apresentou outra impugnação, o que me levou à conclusão de que não procediam as suas alegações quanto à existência de equívocos no levantamento realizado pela fiscalização.

Noto que ao atender as determinações contidas na diligência, o autuante refez todo o levantamento fiscal, revisando os demonstrativos correspondentes aos três exercícios objeto da exigência fiscal, quando confrontou, documento por documento, quais não haviam sido consignados ou tinham sido lançados em data equivocada no livro Diário do contribuinte. Através da análise dos novos demonstrativos acostados ao processo, com os quais concordo, verifico que ocorreram modificações dos valores apurados, tendo sido reduzidos os montantes dos débitos relativos aos exercícios de 2000 e 2001, enquanto que o débito de 2002 não sofreu alteração.

Na planilha abaixo apresento os valores remanescentes, que resultam no débito total de R\$ 10.312,14.

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2000	100,76
02/2000	222,63
03/2000	1.162,58
04/2000	311,93
05/2000	20,18

07/2000	291,54
08/2000	23,49
09/2000	274,60
10/2000	1.440,62
11/2000	428,59
12/2000	438,75
<b>TOTAL 2000</b>	<b>4.715,67</b>
01/2001	698,19
02/2001	317,64
03/2001	264,41
04/2001	824,39
05/2001	833,76
06/2001	510,01
07/2001	32,92
08/2001	625,36
11/2001	8,52
12/2001	938,40
<b>TOTAL 2001</b>	<b>5.053,60</b>
01/2002	542,87
<b>TOTAL 2002</b>	<b>542,87</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.312,14</b>

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **209470.0010/05-9**, lavrado contra **ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.312,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR